



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003145-39.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante HIRLON RODRIGUES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada IZABELLA TAMIRIS RODRIGUES DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003145-39.2024.8.26.0541

APELANTE: H.R. DE S.

APELADO: I.T.R. DE S.

ORIGEM: 3ª VARA DO FORO DE SANTA FÉ DO SUL

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: RAFAEL ALMEIDA MOREIRA DE
SOUZA

VOTO Nº 12377

EMENTA:

ALIMENTOS – CRITÉRIO DE FIXAÇÃO – A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DEVE SER FIXADA DENTRO DA REALIDADE EM QUE VIVEM AS PARTES, COM OBSERVÂNCIA DA NECESSIDADE DO ALIMENTADO E DA POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE, DE MODO A ATENDER NO QUE FOR POSSÍVEL O INTERESSE DE AMBOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – Trata-se de recurso contra a r. sentença que julgou improcedente ação revisional de alimentos.

Apela a parte requerente alegando em síntese que houve alteração em sua situação financeira a autorizar a revisão da pensão alimentícia, além de haver formado nova família para a qual para a qual precisa prover o sustento. Por fim, aduz que não se mostra possível o pagamento da pensão conforme vem ocorrendo.

Não há contrarrazões (fls. 92).

É o relatório.

2 – O autor baseia seu recurso na alegação de que sofreu alteração em seu salário, bem como que formou nova família, tendo agora mais duas crianças e esposa para os quais precisa prover o sustento, justificando, assim, a redução da pensão alimentícia anteriormente fixada.

É sabido que fixar a pensão em valor elevado, nada obstante se reconheça a necessidade do alimentado, significa incentivar a inadimplência e não atender ao interesse do alimentado.

Certo é que a prestação alimentícia deve ser fixada dentro da realidade em que vivem as partes, com observância da necessidade do alimentado e da possibilidade do alimentante, de modo a atender no que for possível o interesse de ambos.

Além do que, nada obstante a ré ser maior e capaz, ainda demanda o auxílio dos pais para fazer frente às suas despesas.

Outrossim, o autor não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a alegada alteração em seu salário, assim, sem que haja a juntada aos autos de documentos que sejam capazes de comprovar o direito alegado pela parte autora, não merece acolhida o pedido apresentado na exordial, devendo ser rejeitado nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, o fato de o recorrente agora possuir esposa e mais dois filhos para prover o sustento não gera óbice à prestação de alimentos.

Assim, a r. sentença deu correta solução à lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários em favor do Patrono da parte ré em 5%, suspendendo-se a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR